



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 19647.005991/2004-81  
Recurso nº : 129.432  
Acórdão nº : 202-16.481

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 04 / 07 / 06  
VISTO

Recorrente : USINA PETRIBU S/A  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/10/2005

*Cleuzá Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.**

A opção do contribuinte pela via judicial, antes, durante ou após a prática do ato administrativo de formalização da exigência tributária conduz à prévia, concomitante ou posterior abdicação do direito de defesa na esfera administrativa, mesmo porque, havendo posicionamento judicial liminar em sentido contrário ou depósito judicial tempestivo e integral do crédito tributário em discussão, a Administração, impositivamente, queda-se inerte quanto à cobrança do crédito tributário constituído de ofício até que se manifeste o Judiciário, sem qualquer dano ao universo jurídico-financeiro do recorrente.

**IPI. CRÉDITO-PRÊMIO.**

A legislação que regulava o direito ao crédito-prêmio do IPI desvinculou-o dos mecanismos próprios da legislação do IPI, vedando a sua escrituração no Livro de Apuração do IPI. Esse estímulo à exportação era creditado pelo Banco interveniente diretamente na conta do beneficiário, independentemente de sua situação de credor ou devedor na apuração do IPI.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA PETRIBU S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida ao Judiciário; e II) em negar provimento ao recurso, quanto à parte conhecida.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2005.

*Antonio Carlos Atulim*  
Antonio Carlos Atulim  
Presidente

*Maria Cristina Roza da Costa*  
Maria Cristina Roza da Costa  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 19647.005991/2004-81  
Recurso nº : 129.432  
Acórdão nº : 202-16.481

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : USINA PETRIBU S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE, referente à constituição de crédito tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI por falta de recolhimento ou recolhimento a menor, no período de 30 de junho a 20 de dezembro de 2002, no valor total de R\$12.265.252,69, cuja ciência se deu em 28/06/2004.

Por bem relatar os fatos, reproduz-se, abaixo, parte do relatório do Acórdão recorrido, fls. 2.195/2.196:

"2. Segundo a descrição dos fatos elaborada pela autoridade autuante às fls. 06/07, o sujeito passivo recolheu a menor o IPI, por ter se utilizado de créditos indevidos, tudo nos termos da Informação Fiscal de fls. 29/45, nos valores discriminados à fl. 06.

3. A autuação foi decorrente de verificações obrigatórias sobre os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, concernentes aos últimos 5 (cinco) exercícios considerados em relação ao início da ação fiscal, consoante o Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) nº 04.1.01.00-2003-00078-9, de fl. 01.

4. Em virtude da constatação de ocorrência, em tese, de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei nº 8.137, de 1990, art. 2º, II, e em cumprimento do disposto na Portaria SRF nº 2.752, de 11 de outubro de 2001, foi formalizada a representação fiscal para fins penais (processo nº 19647.005992/2004-26).

5. A contribuinte tomou ciência do auto de infração em 28/06/2004 e, em 28/07/2004, apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 2018/2060, instruída com a documentação de fls. 2061/2191, opondo-se ao auto de infração com os argumentos a seguir sintetizados:

5.1 Mesmo diante de um pronunciamento judicial reconhecendo a existência do crédito-prêmio de IPI (Mandado de Segurança nº 2000.83.00.017319-8), "os auditores da Receita Federal, responsáveis pela fiscalização na empresa autuada, entenderam por lavrar Auto de Infração em desfavor da Usina Petribú, ao argumento de que a empresa teria feito uso de créditos indevidos (créditos-prêmio de IPI)".

5.2 Ocorre que, ainda que admitida a glosa dos créditos de IPI, conforme pretendido pelo aludido auto de infração, é de se observar que não haveria que se falar em débitos de IPI, vez que os referidos créditos-prêmio foram utilizados para compensação com outros tributos, como COFINS, PIS e IOF, conforme atestam as declarações de compensação acostadas pela autuada. Ou seja, em momento algum a Usina Petribú fez uso de seus créditos de IPI para satisfazer débitos de IPI. Assim, ainda que prevaleça o entendimento acerca da inexistência dos créditos-prêmio de IPI, urge reconhecer que não haveria valores de IPI a serem lançados.

5.3 No tocante ao Crédito do art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 1969 (Crédito-prêmio de IPI), combate o entendimento de que o incentivo fiscal teria sido revogado em 1983 pelos Decretos-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, e nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, e suscita entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça de que, com a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, teriam ficado sem efeito (revigorados mas sem os efeitos operantes; inaplicáveis) os atos normativos acima referidos e que o benefício fiscal em comento teria sido restaurado,



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 19647.005991/2004-81  
Recurso nº : 129.432  
Acórdão nº : 202-16.481

*Cleusa Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

*sem definição de prazo, com a edição do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981. Outros julgados, neste diapasão, são aduzidos.*

*5.4 Em seguida, assegura que o disposto no art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 não se aplicaria à espécie, que não teria caráter setorial pois não se restringe a um segmento específico de contribuintes mas a todas as empresas que exportem produtos manufaturados.*

*5.5 Afirma, também, que o estímulo fiscal em pugna teria sido restaurado pela Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.*

*5.6 Aduz ser inexorável que, não havendo a homologação expressa por parte da União, os créditos-prêmio de IPI estariam sujeitos a prazo de prescrição de dez anos, contados a partir dos respectivos fatos geradores, conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça.*

*5.7 Cita jurisprudência do STJ, para concluir que "não se pode afastar o direito líquido e certo da Usina Petribú compensar o seu crédito-prêmio com quaisquer outros tributos cobrados ou arrecadados pela Receita Federal."*

*5.8 Afirma, ainda, que não há como ser negada a correção monetária e a incidência de juros sobre o crédito pleiteado, sob pena de resultar em prejuízo financeiro para a contribuinte a não recomposição da perda do valor da moeda ocasionada pela inflação do período, além de promover o enriquecimento indevido da Fazenda Pública. Traz trechos de decisões judiciais que iriam ao encontro de suas argumentações.*

*5.9 Ao final, pugna pela realização de perícia, formulando quesitos e indicando o seu perito.*

*6.A impugnante conclui a peça de defesa requerendo que seja declarada nula ou julgada improcedente a exigência fiscal, protestando pela produção de toda e qualquer prova que se faça necessária, notadamente a prova pericial, além da juntada de novos documentos."*

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 30/06/2002 a 20/12/2002*

*Ementa: CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. DIREITO CREDITÓRIO, PRESCRIÇÃO, CORREÇÃO MONETÁRIA E INCIDÊNCIA DE JUROS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.*

*A propositura de ação judicial com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e, em consequência, impede a apreciação das razões de mérito pela Autoridade Administrativa a quem caberia o julgamento.*

*CRÉDITOS INDEVIDOS NA ESCRITA FISCAL.*

*É correta a glosa de créditos indevidos, utilizados na escrita fiscal do IPI, para absorver débitos, bem como o lançamento de ofício dos valores desse imposto, descobertos em decorrência da glosa.*

*CRÉDITO-PRÊMIO. ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE APURAÇÃO. VEDAÇÃO.*

*cc*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 19647.005991/2004-81  
Recurso nº : 129.432  
Acórdão nº : 202-16.481

*Cláudia Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

*Consoante a legislação tributária, enquanto vigia o estímulo fiscal era vedada a respectiva escrituração dos valores no livro de apuração do imposto.*

**PERÍCIAS E PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS.**

*Dispensável a realização de perícias ou produção de novas provas quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente julgamento do feito.*

*Lançamento Procedente”.*

Ressalte-se que o voto condutor do Acórdão do Colegiado *a quo* deixou expresso que “Examinados o auto de infração e a contestação oferecida vê-se que o litígio tem como objeto a utilização de créditos-prêmio de IPI na escrituração da contribuinte para abater débitos de IPI e compensar com débitos de outros tributos. Como relatado na Informação Fiscal de fls. 29/45, a interessada não obteve o deferimento administrativo para o direito creditório que pretendia utilizar, somente alcançando seu intuito através de ordem judicial. Na petição inicial do Mandado de Segurança nº 2000.83.00.017319-8 (fls. 145/165), a contribuinte define claramente como objeto da lide o crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69. Portanto, não resta dúvida que idêntica discussão ocorre também no âmbito do Poder Judiciário.”

Intimada a conhecer da decisão em 18/02/2005, a interessada insurreta contra seus termos e apresentou, em 14/03/2005, recurso voluntário a este E. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:

- a) foi impetrado o Mandado de Segurança nº 2000.83.00.017319-8 (e MAS nº 79452) relativo à mesma matéria que motivou o auto de infração combatido. Foi concedido liminar pelo TRF da 5ª Região autorizando a escrituração e utilização dos créditos-prêmios do IPI que foi confirmada pelo julgamento em grau de apelação, estando revestido de plena executividade;
- b) mesmo admitindo a glosa dos créditos-prêmios do IPI, não há falar em débitos do IPI, posto que os referidos créditos-prêmios forma utilizados para compensação com outros tributos, tais como Cofins, PIS e IOF. Reporta-se aos pedidos de compensação anexados aos autos;
- c) entende que, mesmo excluindo o crédito-prêmio do IPI, não restariam valores de IPI a ser lançados. Para tanto requereu perícia contábil, com o fito de comprovar se após a glosa dos referidos créditos esta passaria à condição de devedora de IPI e de outros tributos compensados;
- d) alega que “O fato de a empresa contribuinte dispor de créditos de IPI-prêmio não autoriza, entretanto, a conclusão de que ela os aproveitou para abatimento de débitos de IPI. Trata-se a toda evidência, de um erro essencial e insanável cometido pelos ilustres Auditores que conduziram a lavratura de Auto de Infração ora contestado...”. O afastamento da perícia requerida consistiu em flagrante cerceamento do direito de defesa;
- e) mantido o lançamento, haverá exigência em dobro de tributos na medida em que instada a recolher não só o “suposto IPI ora lançado como também os

*CC*

*H*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 19647.005991/2004-81  
Recurso nº : 129.432  
Acórdão nº : 202-16.481

*Cleuzo Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

*valores de COFINS, PIS e IOF anteriormente compensados com o crédito-prêmio de IPI";*

- f) do citado equívoco resulta a total nulidade do acórdão ora objurgado, o qual desrespeitou o direito constitucionalmente garantido da ampla defesa; e
- g) após, adentra no mérito da legislação relativa ao crédito-prêmio do IPI defendendo: 1) a sua plena vigência, citando jurisprudência judicial; 2) a inexistência de violação ao art. 41, § 1º, do ADCT da CF/88; 3) a confirmação do crédito-prêmio de IPI pela Lei nº 8.402/92; 4) o prazo prescricional de dez anos do crédito-prêmio de IPI; 5) a possibilidade de compensação dos créditos-prêmios de IPI com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal e da aludida violação às Leis nºs 8.383/91 e 9.430/96; 6) a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos ora discutidos.

Do exposto, requer o recebimento do recurso voluntário com o fito de anular o acórdão recorrido e, por conseqüência, o auto de infração guerreado.

Apresentado arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 2.239 e seguintes.

É o relatório.

*120*

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 19647.005991/2004-81  
Recurso nº : 129.432  
Acórdão nº : 202-16.481

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

As alegações postas no recurso voluntário, voltadas para a defesa da validade e vigência da legislação regente do crédito-prêmio do IPI e do direito da recorrente à sua fruição não são passíveis de apreciação em sede de julgamento na esfera administrativa posto que colocado sob o manto da esfera judicial, conforme sobejamente clarificado nos autos, inclusive havendo o auditor fiscal autuante declarado expressamente que a lavratura do auto de infração foi efetuada com suspensão da exigibilidade do crédito tributário com incidência de juros de mora e sem o lançamento de multa de ofício, por força da Medida Liminar concedida nos autos da Apelação em Mandado de Segurança (fl. 04). Como bem ressalva a mesma peça processual, somente deverá a recorrente comprovar a extinção do crédito ora lançado caso seja afastada a suspensão da exigibilidade por alguma das formas previstas em lei.

Tirante os argumentos comuns ao questionamento judicial, a recorrente também rebate a autuação com fulcro nos dois seguintes pontos:

- cerceamento do direito de defesa pelo afastamento da perícia requerida;
- inexistência de IPI devido, uma vez que o crédito-prêmio de IPI foi utilizado para compensar outros tributos (Cofins, PIS e IOF) e não para abater débito do IPI;

Quanto ao cerceamento do direito de defesa pelo afastamento da perícia requerida, tem-se que esse é um instrumento processual que, no âmbito do processo administrativo, tem a função precípua de espancar qualquer dúvida que remanesça e que possa toldar ou distorcer a convicção do julgador. Sendo um meio de prova, a perícia, como a diligência, somente se fará necessária se, e somente se, o fato que se encontre obscurecido, duvidoso ou falseado nos autos não seja passível de solução por meio de inclusão de provas por iniciativa da parte prejudicada, ou seja, se a prova a ser formada dependa de volume tal de conhecimento e capacidade analítica especializada que demande laudo de perito.

Ocorre que no presente caso não só tais elementos não são necessários como o auditor fiscal, profissional técnico legalmente capacitado para proceder auditoria contábil-fiscal, formou a prova necessária ao convencimento do julgador. Contrariamente, tal procedimento não foi adotado pela recorrente que se limitou a argumentar contra o procedimento fiscal e os valores do crédito tributário lançado, abstendo-se de fornecer qualquer prova documental que desmerecesse os dados e informações que arrimam o lançamento.

De fato. Verifica-se no Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal, elaborado pela fiscalização, às fls. 15 a 24, e mais especificamente às fls. 23 e 24, que não só não assiste razão à recorrente como também lhe faltou a devida compreensão das normas regentes do IPI. Isso porque, como se constata nos referidos demonstrativos, está bem comprovado que no Livro de Apuração do IPI - LAIPI encontram-se escriturados os valores relativos ao crédito-prêmio como se créditos básicos fossem.

*CR*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 19647.005991/2004-81  
Recurso nº : 129.432  
Acórdão nº : 202-16.481

*Cleusa Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

No Demonstrativo de fl. 23 constata-se que o valor dos créditos escriturados no LAIPI, modelo 6, para o 3º decêndio do mês de junho de 2002 é de R\$38.028.291,05, o valor dos débitos no mesmo período é de R\$1.069.994,78 e o valor do final calculado de R\$36.958.296,27, sendo apontado como saldo credor. Ora, daquele valor escriturado como sendo créditos do IPI, o valor de R\$38.018.801,08 refere-se a crédito-prêmio de IPI glosado. Portanto, ao se retirar o valor do crédito-prêmio do total do crédito escriturado, resta somente R\$9.489,97 de saldo credor para abater o valor do débito de IPI escriturado. O que resulta no valor do IPI indevidamente compensado na escrita fiscal com o referido crédito-prêmio (este também indevidamente escriturado posto haver vedação legal para fazê-lo), como a seguir demonstrado:

R\$38.028.291,05 (*total crédito de IPI escriturado no período*)

MENOS R\$38.018.801,08 (*crédito-prêmio incluído no total do crédito de IPI escriturado no período e utilizado para compensar o débito do IPI escriturado no período*)

É IGUAL A R\$ 9.489,97 (*total crédito básico do IPI, excluído o crédito-prêmio de IPI*)

MENOS R\$1.069.994,78 (*total débito do IPI escriturado no período*)

É IGUAL A R\$1.060.504,81 (*saldo devedor do IPI após a glosa do crédito-prêmio de IPI escriturado*)

E assim, sucessivamente, nos períodos seguintes em que houve crédito-prêmio de IPI escriturado glosado e saldo devedor do IPI extinto pela indevida compensação realizada.

Quanto aos demais tributos citados, verifica-se que os pedidos de compensação de fls. 2.150 a 2.191, cujos períodos estão compreendidos entre abril de 2002 e junho de 2004, referem-se ao mesmo crédito-prêmio de IPI lançado na escrita fiscal da recorrente, ensejando dupla utilização dos mesmos valores para quitar créditos tributários diversos. Entretanto, tal matéria é estranha aos presentes autos não devendo ser aqui enfrentada.

Com essas considerações voto por não conhecer em parte do recurso voluntário, em face da opção pela via judicial, e na parte conhecida negar provimento.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2005.

*Maria Cristina R. da Costa*  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA